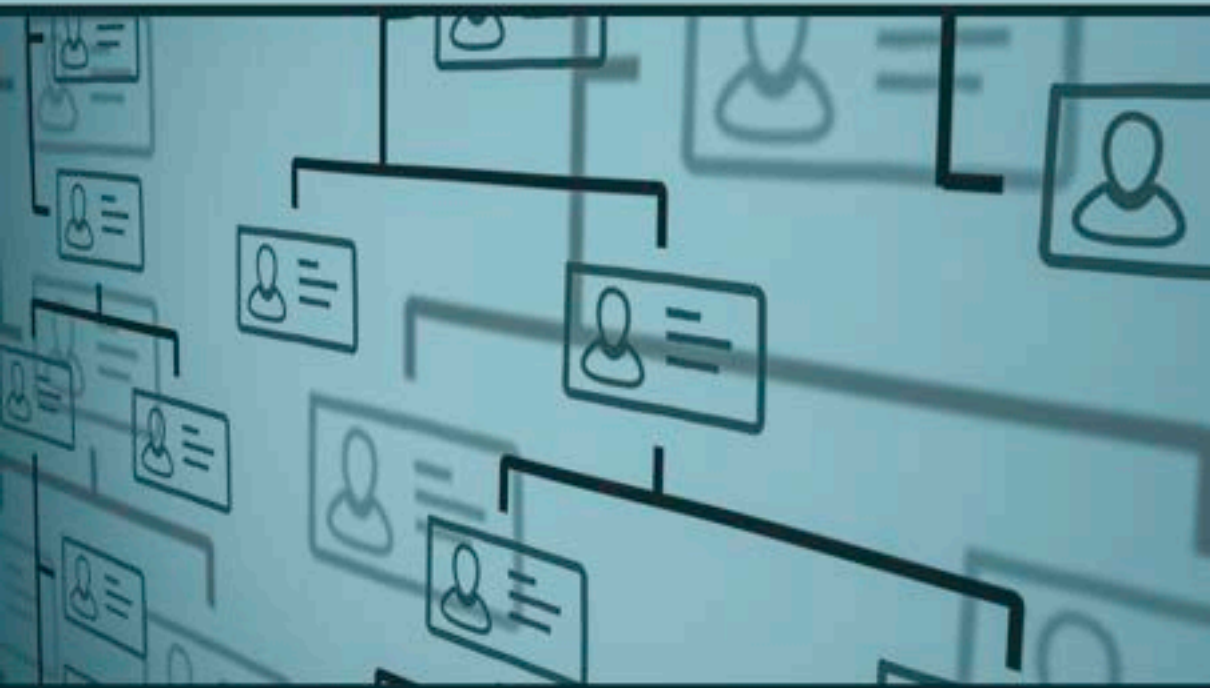


Jhonas Geraldo Peixoto Flauzino
(Organizador)

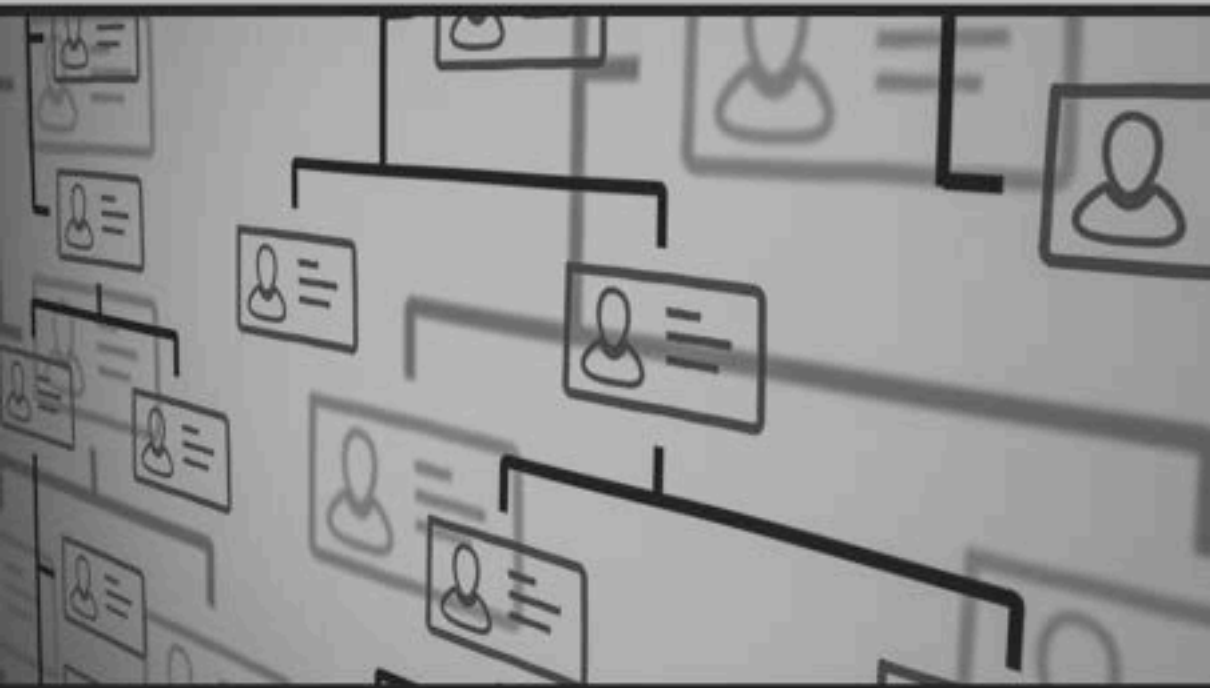


CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS:

Estado, organizações e desenvolvimento regional

Atena
Editora
Ano 2022

Jhonas Geraldo Peixoto Flauzino
(Organizador)



CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS:

Estado, organizações e desenvolvimento regional


Ano 2022

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^o Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^o Dr^a Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^o Dr^a Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^o Dr^a Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^o Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^o Dr^a Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^o Dr^a Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^o Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^o Dr^a Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^o Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^o Dr^a Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Ciências sociais aplicadas: Estado, organizações e desenvolvimento regional

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Yaiddy Paola Martinez
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Jhonas Geraldo Peixoto Flauzino

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C569 Ciências sociais aplicadas: Estado, organizações e desenvolvimento regional / Organizador Jhonas Geraldo Peixoto Flauzino. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0399-9

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.999221208>

1. Ciências Sociais. I. Flauzino, Jhonas Geraldo Peixoto (Organizador). II. Título.

CDD 301

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br



Atena
Editores
Ano 2022

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

Há cerca de 500 anos antes de Cristo e antes mesmo da época de Sócrates, o filósofo Heráclito dizia que “nada é permanente, exceto a mudança”. Neste momento passamos por um processo acelerado de mudanças sociais, políticas, econômicas e tecnológicas. O termo “mudança” vem do latim “cambiare”, que significa substituir uma coisa por outra.

A modificação do estado normal das coisas gera expectativa e apreensão. Posto que é um evento incerto e desconhecido, e por vezes, não previsível. Nesse sentido, diversas autoridades dos diferentes campos do saber vêm buscando fórmulas e meios para reduzir a incerteza, ou até mesmo antecipar-se aos eventos futuros.

É nesse caminho que a presente coletânea composta por 19 capítulos, vem para estimular a nossa curiosidade e despertar-nos do conforto. Nela é discutido uma gama de assuntos, desde a avaliação das medidas restritivas adotadas pelas autoridades por ocasião do COVID-19, a debates sobre o combate ao tráfico ilícito de drogas nas fronteiras do Brasil, e assuntos atinentes a revolução digital no mundo dos negócios.

Isto tudo, para citar apenas três artigos da presente obra. Garanto-vos uma fonte rica de estudos relevantes e atuais. Trata-se de uma obra carregada de vivências de seus autores, o que pode vir a proporcionar aos leitores uma oportunidade significativa de análises e discussões científicas.

Que o entusiasmo acompanhe a leitura de vocês!

Jhonas Geraldo Peixoto Flauzino

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS NO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E A COVID-19 NAS PRISÕES BRASILEIRAS


Helio Gustavo Mussoi

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9992212081>

CAPÍTULO 2..... 16

A INTERDISCIPLINARIDADE COMO UM APRENDIZADO AUTONOMO PARA O EMPREENDEDORISMO

Carine Cimarelli


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9992212082>

CAPÍTULO 3..... 23

A IMPLANTAÇÃO DO TERMO CIRCUNSTÂNCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO) NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA: UMA ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS E DIFICULDADES DE SUA CONFECÇÃO NO POLICIAMENTO OSTENSIVO OPERACIONAL

Frederico Carneiro dos Santos

Elizabeth Macuco Zanetti Rodrigues

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9992212083>

CAPÍTULO 4..... 37

APERFEIÇOAMENTO DO CONTROLE BIBLIOGRÁFICO NO ÂMBITO DA BIBLIOTECA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Regina L. P. Dell'Isola


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9992212084>

CAPÍTULO 5..... 54

AS DINÂMICAS SOCIAIS E O DESENVOLVIMENTO NO TERRITÓRIO URBANO NA CIDADE DE CALDAS NOVAS/GO

Rayza Correa Alves Gonçalves

Hamilton Afonso de Oliveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9992212085>

CAPÍTULO 6..... 65

BLOCKCHAIN: TECNOLOGIA DE REGISTRO DISTRIBUÍDO

Patrick A. B. de Sousa


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9992212086>

CAPÍTULO 7..... 75

BRASIL: A DICOTOMIA ENTRE A RIQUEZA E O DESENVOLVIMENTO

Stefano Almeida Lopes

Antônio de Lisboa Lopes de Araújo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9992212087>


CAPÍTULO 8..... 83

COMBATE AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS NAS FRONTEIRAS DO BRASIL

Anderson Montes Santos

Allycia Araujo Jovelino

Bernardino Cosobeck da Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9992212088>

CAPÍTULO 9..... 92

CONFLITOS TERRITORIAIS: ALTAMIRA UM MASSACRE ANUNCIADO

Márcio Teixeira Bittencourt

Peter Mann de Toledo

Gilberto de Miranda Rocha


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.9992212089>

CAPÍTULO 10..... 109

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: POLÍTICAS PÚBLICAS E SABERES TRADICIONAIS NA CONSERVAÇÃO DAS SEMENTES CRIOULAS

Antônio Valmor de Campos


Jane Acordi de Campos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.99922120810>

CAPÍTULO 11..... 122

FORMAÇÃO DO POVO BRASILEIRO: DA POLÍTICA MUNICIPAL À CENTRALIDADE DO ESTADO NOVO

João Sena Zanon Gomes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.99922120811>

CAPÍTULO 12..... 134


HOUSING IN PORTUGAL (1992-2008) A MULTIDIMENSIONAL PERSPECTIVE ON THE BEHAVIOUR OF ECONOMIC AGENTS

António Duarte Santos

Guilherme Castela

Iris Lopes


Nelson Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.99922120812>

CAPÍTULO 13..... 149

MANIFESTAÇÕES E MOVIMENTOS SOCIAIS PELO MUNDO: O QUE OS GRITOS DAS RUAS ESTÃO QUERENDO DIZER?

Larissa Ramalho Pereira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.99922120813>


CAPÍTULO 14..... 161

O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL: A TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO E COMBATE

À CORRUPÇÃO

Pedro Henrique Hermes


Aline Martins Rospa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.99922120814>

CAPÍTULO 15..... 173

O ACORDO DE PARIS E A DEFESA AMBIENTAL BRASILEIRA


Danilo Lopes de Mesquita

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.99922120815>

CAPÍTULO 16..... 186

O IMPACTO DA GESTÃO DA LOGÍSTICA INTEGRADA SOBRE AS EMPRESAS

Rufice Miguel Mucarre

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.99922120816>

CAPÍTULO 17..... 196

REVOLUÇÃO DIGITAL E NOVOS MODELOS DE NEGÓCIOS: O FENÔMENO DA UBERIZAÇÃO E OS IMPACTOS NA INTENSIFICAÇÃO DA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL

Railson Marques Garcez

José Samuel Scriviner Neto

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.99922120817>

CAPÍTULO 18..... 211

SISTEMA DE BONIFICAÇÃO E A SEGURANÇA DO TRABALHO NOS AMBIENTES PROFISSIONAIS

Patrícia Pereira Pacheco

Vilson Menegon Bristot

Cristina Keiko Yamaguchi


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.99922120818>

CAPÍTULO 19..... 222

BARREIRAS NA PAISAGEM DA CIDADE: A AVENIDA FARRAPOS E O 4º DISTRITO

Silvio Belmonte de Abreu Filho

Simone Back Prochnow

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.99922120819>

SOBRE O ORGANIZADOR..... 236

ÍNDICE REMISSIVO..... 237

O ACORDO DE PARIS E A DEFESA AMBIENTAL BRASILEIRA

Data de aceite: 01/08/2022

Danilo Lopes de Mesquita

Graduado em Direito (UEPB), especialista em Direito Administrativo (UGF), especialista em Direito do Consumidor (UCAM), Mestrando em Direito Internacional (UNISANTOS)

RESUMO: O Meio Ambiente especialmente protegido vem elencado em nossa Constituição Federal da República Brasileira de 1988 como direito fundamental, devendo toda a sociedade utilizar a riqueza ambiental resguardando as futuras gerações. O princípio da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente ligado ao primado do meio ambiente saudável, e deve ser prioridade do estado democrático de direito. Nesse sentido, o chamado Acordo de Paris, em vigor desde 2016, é um tratado mundial com o objetivo primordial de reduzir o aquecimento global. Este estudo analisa como o Código Florestal Brasileiro materializa o que fora assinado no Acordo de Paris, e como o Brasil deve desenvolver instrumentos capazes de fortalecer a defesa ambiental de forma límpida e efetiva, trazendo qualidade de vida para as gerações atuais e futuras. Apesar de não poder ser considerado um primor de legislação de defesa ambiental em virtude das inúmeras pressões sofridas durante o trâmite legislativo, o Código Florestal Brasileiro é um grande avanço, devendo ser aprimorado e instrumentalizado pelos entes federativos de forma mais eficaz, fazendo valer as intenções de redução do

aquecimento global e de proteção ambiental em nosso país.

PALAVRAS-CHAVE: Defesa Ambiental no Brasil; Acordo de Paris; Código Florestal Brasileiro.

THE PARIS AGREEMENT AND ENVIRONMENTAL DEFENSE PROVIDED FOR IN THE BRAZILIAN FOREST CODE

ABSTRACT: The dignity of the human person in all its various aspects is the main objective to be pursued by international law. One of these aspects is the right to freedom of speech guaranteed by the American Convention on Human Rights, by the Brazilian Federal Constitution of 1988, among other numerous and important world regulations. In this respect, the legislation supports and protects freedom of expression as a way of enshrining the satisfaction of the prudent use of this right. The general objective of this study is to analyze specific cases in which the right to freedom of speech was violated, making it necessary for the Inter-American Court of Human Rights to intervene, judge, sentence and assert the right in the specific case. Three symbolic cases judged by the Court were investigated, observing how sentences are issued and the dictates of law investigated in their intimate terms. It was used as a methodology the bibliographical, exploratory and descriptive research, as investigation and analysis methods. In conclusion, the protection of the right to freedom of speech, in the view of the Court, is an inviolable and necessary right for the good path of social peace in a modern democratic nation, serving as a sustainable basis for a life worthy of the human person.

KEYWORDS: Environmental Defense in Brazil; Paris Agreement; Brazilian Forest Code.

1 | INTRODUÇÃO

A sociedade moderna vem caminhando para o inevitável colapso ambiental. Assim, a comunidade internacional passou a buscar esforços conjuntos para conter o esgotamento dos recursos naturais não-renováveis e promover a saúde dos ecossistemas globais, através de ações como o manejo sustentável das florestas.

Diante dessa calamidade ambiental, as diversas diretrizes trazidas desde Estocolmo no ano de 1972, durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, e pelo Relatório Brundtland, Nosso Futuro Comum, de 1987, serviram de base para a Constituição Federal de 1988 elencar o direito ao meio ambiente equilibrado como um verdadeiro direito fundamental do ser humano.

Esta identificação concebeu ao Estado de Direito novos traços, somando um novo desafio existencial ao antigo modelo de Estado, incorporando aos desafios sociais do mundo contemporâneo a proteção ambiental, definindo a dimensão socioambiental. Dessa forma, conforme elucidado por Fensterseifer, é uma “necessária convergência das “agendas” social e ambiental num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano”.

“O processo histórico, cultural, econômico, político e social gestado ao longo do século XX determinou o momento que se vivencia hoje no plano jurídico- constitucional, marcando a passagem do Estado Liberal ao Estado Social e chegando-se ao Estado Socioambiental (também Constitucional e Democrático), em vista do surgimento de direitos de natureza transindividual e universal que têm na proteção do ambiente o seu exemplo mais expressivo”. (Fensterseifer, 2008)

Assim, um Estado Socioambiental de Direito, funda-se no princípio da dignidade da pessoa humana que, além de suportar uma dimensão social, já que o indivíduo e a comunidade são pertencentes a uma mesma realidade político-social, deve, também, observar a possibilidade da existência de uma dimensão ecológica, pois o mundo deve ser contemplado pela qualidade da vida como um todo, inclusive pelo ambiente em que a vida humana se desenvolve, atingindo o pleno existencial humano para uma vida minimamente digna e saudável (Sarlet e Fensterseifer, 2017).

Nesse sentido, o Estado Socioambiental de Direito deve ter suas políticas públicas guiadas pelo desenvolvimento sustentável, de forma a atender as necessidades das gerações presentes, sem comprometer as futuras gerações. Portanto, este novo modelo deve promover a sustentabilidade não somente na dimensão ambiental – na conservação e preservação de espécies, ecossistemas e processos ecológicos –, mas em todas: também na dimensão social – na redução da pobreza e das desigualdades sociais, ao passo em busca promover a justiça social e a equidade – e na cultural, consolidando o processo

democrático com a mais alta participação social na gestão ambiental em níveis mundiais (Santilli, 2005).

Ao realizar o direito fundamental ao meio ambiente o Estado deve observar, sob o princípio do desenvolvimento sustentável, a garantia de todos os princípios consonantes com o Estado Socioambiental de Direito sem acarretar excessiva onerosidade para os demais valores (Bin, 2018). O princípio ambiental não deve ser observado de forma isolada, mas sim, deve-se evitar a criação de uma divisão entre o direito ao meio ambiente e o direito ao desenvolvimento, pois não são antagônicos.

Importante esclarecer que não há na constituição nenhuma definição que ampare a supremacia do princípio ambiental, apesar da doutrina, e até mesmo o Superior Tribunal e Justiça – no Recurso Especial n. 883.656 – RS, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin – conceberem institutos como o *in dubio pro natura* ou ambiente. Ao mesmo tempo, deve-se admitir que “não se poderia falar em *in dubio pro saúde*, propriedade, livre-iniciativa, saneamento básico, direito ao desenvolvimento e etc.”, não se deve falar em *in dubio pro natura*, pois, conforme muito bem colocado por Eduardo Bim, “[a] tese de que os direitos podem ser escalonados não se sustenta, pois em abstrato todos possuem o mesmo valor”, sendo portanto, o princípio da ponderação o meio necessário para se definir a prevalência do princípio no caso concreto.

Por sua essencialidade e importância constitucional, a proteção do meio ambiente no Brasil, é observada por muitos princípios que a doutrina ambientalista vem afirmando corriqueiramente, aperfeiçoando o tratamento e a peculiaridade do tema. Dentre estes, destaca-se o princípio da vedação do retrocesso, por restringir a norma infraconstitucional a não regredir “em matéria de direitos fundamentais declarados originariamente” (Molinari, 2011). Há, portanto, um dever no ordenamento jurídico brasileiro de se preservar as conquistas alcançadas no âmbito dos direitos fundamentais, mesmo quanto à sua eficácia, devendo haver uma observância dos agentes públicos com relação à efetivação da proteção ambiental plena, de forma a garantir que não haja o retrocesso ambiental, porém deve-se fazê-lo sem a elevação em detrimento de outros princípios fundamentais.

Conforme exposto no artigo 5º, §1º da CF/88, o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental implica na imediata vinculação dos entes públicos e privados, corroborando com a imputação do dever de proteção à coletividade e ao Poder Público sob as práticas da defesa e preservação, uma vez que “o ambiente degradado resulta diretamente em ofensa à integridade física e à saúde, física e mental” do ser humano (Sarlet, 2015).

Deste modo, a proteção do meio ambiente exige do Estado brasileiro um comportamento ativo na realização da justiça ambiental. Nesse pensamento, Sarlet e Fensterseifer (2017), esclarecem:

“A consagração do objetivo e dos deveres de proteção ambiental a cargo do Estado brasileiro (em relação a todos os entes federativos) e, sobretudo,

a atribuição do status jurídico–constitucional de direito–dever fundamental ao direito ao ambiente ecologicamente equilibrado colocam os valores ecológicos no “coração” do Direito brasileiro, influenciando todos os ramos jurídicos, inclusive a ponto de implicar limites a outros direitos, fundamentais ou não”.

Ademais, salienta-se que, devido ao bem ambiental ser “[...] um bem de livre uso e fruição a todos os cidadãos, agindo o Poder Público no sentido de administrar a manutenção de sua integridade, exercendo a vigilância necessária para tal [...]” (Sarlet e Fensterseifer, 2017), não se pode, portanto, o Estado dispor deste, pois, não lhe pertence. O bem jurídico ambiental transita entre o Direito Público e o Privado, permeando pela prevalência do interesse de toda a coletividade na sua proteção, mas sem excluir a perspectiva individual da proteção. Reconhece-se, então, que, por se tratar de um direito de natureza difusa, a sua efetivação exige um esforço de escala de participação até mesmo mundial (Sarlet, 2015).

21 O BRASIL E O ACORDO DE PARIS

O Brasil apresentou, no ano de 2015, às Nações Unidas a sua INDC (Pretendida Contribuição Nacionalmente Determinada) – visto que, após a promulgação do acordo no país, o instrumento deixou de ser “pretendido”, tornando-se um compromisso de fato, contendo as ações de adaptação, mitigação e meios de implementação. Como compromisso, o governo estabeleceu a redução de diversos índices em questões ambientais.

No setor florestal, entre as medidas de mitigação, o Brasil se comprometeu a fortalecer o cumprimento do Código Florestal (a Lei de Proteção das Florestas Nativas n. 12.651/2012), reduzir o desmatamento ilegal a zero em 2030, a restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares, conforme a INDC.

No setor agrícola foi destacada a pretensão de fortalecer o Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono (Plano ABC), com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável. Comprometeu-se, também, restaurar 15 milhões de hectares de pastagens degradadas até 2030 e incrementar 5 milhões de hectares de sistemas de integração lavoura–pecuária–florestas (ILPF) até o ano de 2030, segundo a INDC.

Como consequência, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) passou a articular a elaboração de uma Estratégia Nacional para a Implementação e o Financiamento da INDC do Brasil, entre o Governo Federal, Governos Estaduais e Governos Municipais, além de setores relevantes da economia e grupos de interesse, como, por exemplo, organizações não-governamentais. O primeiro passo dado, como base para o início das discussões, foi a produção de um projeto de consultoria do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), denominado documento–base/BID.

No tocante ao Código Florestal, instrumento que busca harmonizar o conflito entre a proteção ambiental e a exploração econômica dos recursos naturais no Brasil,

e que será melhor abordado nos próximos tópicos, foi recomendada a regularização dos assentamentos da reforma agrária, o reforço da fiscalização e a delimitação de áreas embargadas, sugerindo a pronta aprovação do Programa de Apoio e Incentivo a Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, estabelecido pelo artigo 41 da referida lei.

O Código Florestal também trouxe, como recomendável, a adoção de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), visando a regularização ambiental dos produtores que não estejam em processo de regularização do chamado Programa de Regularização Ambiental (PRA) e do Cadastro Ambiental Rural (CAR). Para isso, o instrumento sugere o desenvolvimento de campanhas com o objetivo de promover a validação dos cadastros, conforme o BID.

Em um processo participativo com quadros de governo e setores da sociedade civil, produziu-se a Proposta Inicial de Implementação da Contribuição Nacionalmente Determinada do Brasil (NDC), tendo como foco dois tipos de ações no âmbito florestal: as de redução ou sequestro de carbono e as viabilizadoras, que estabelecem melhores condições para a redução de emissões maléficas diversas.

A proposta salienta a importância do sucesso de determinados estímulos econômicos, como o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) – referenciado pelo artigo 58, inciso VIII, da Lei n. 12.651/2012 –, que representa uma forma de remuneração para os serviços ecossistêmicos, como a Floresta em Pé, uma vez que é improvável, no âmbito federal, a instituição de novas medidas legais para a restrição do desmatamento legal. O documento propõe, também, as seguintes ações: criação de novas unidades de conservação em terras devolutas já estudadas; ampliação das ações de comando e controle no combate ao desmatamento e de manutenção e preservação de áreas protegidas; programa de ações para minimizar emissões decorrentes de queimadas e incêndios florestais; ampliação e difusão de mecanismos de PSA e a possibilidade do uso da Cota de Reserva Ambiental.

Já em relação à agricultura e à pecuária, destaca, como ponto positivo, que é o setor pujante da economia, representando 20% da matriz energética do país. Porém, apresenta como ponto negativo a emissão entérica dos rebanhos bovinos, que poluem a atmosfera com o gás metano. Dessa forma, sugere, como principal forma de redução de emissões, a ampliação do Plano e do Programa da Agricultura de Baixo Carbono (Plano ABC), conforme o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Embora os evidentes esforços por parte dos agentes públicos e privados, no ano de 2016, o Brasil passou por uma recessão político-econômica, cujos impactos são sentidos até hoje, colocando-se as propostas das ações climáticas em último lugar da agenda dos governos subsequentes, e, principalmente, do atual governo federal.

Hoje em dia, com a perigosa atenuação da preocupação ecológica e climática, o país tem sofrido retrocessos com relação à proteção florestal, e os índices de desmatamento vem aumentando a cada ano que passa, fazendo com que alguns países, inclusive, suspendessem ou bloqueassem suas contribuições para o Fundo da Amazônia.

Por tudo isso, é possível identificar que o Brasil não vem conseguindo cumprir as metas estabelecidas por sua NDC para os anos de 2025 e 2030 em sede do Acordo de Paris. Os agentes públicos responsáveis devem colaborar com as tomadas de decisões necessárias, políticas públicas ambientais cada vez mais efetivas, fazer contribuições e doações para o Fundo Amazônia, na tentativa de reverter esse quadro de descompromisso ambiental brasileiro.

3 | O CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO E O CLIMA

A Lei n. 12.651 de 2012, que estabelece normas gerais de proteção da vegetação nativa, concebeu mudanças importantes para a proteção do meio ambiente e o direito ambiental no Brasil. Alguns afirmam que a lei não passa de um retrocesso, mas outros afirmam que as melhorias e flexibilizações do novo Código trazem uma nova política de manejo florestal sustentável.

De toda forma, faz-se necessário tecer alguns comentários com relação à denominação costumeira da referida lei: “Código Florestal”. Importante destacar que “o fato de não regulamentar por completo a tutela jurídica da vegetação nativa e das florestas existentes no país, uma vez que apenas estabelece normas gerais de áreas de preservação permanente e reserva legal, entre outras, e de não ter observado em sua elaboração a tramitação formal imposta pelas casas legislativas aos códigos¹⁷⁸, a Lei n. 12.651/2012, não deveria ser denominada Código (Fiorillo e Ferreira, 2013).

Durante sua elaboração, os embates se deram em dois grandes grupos: os de grandes interesses econômicos, com o objetivo de desonerar suas atividades; e, de outro lado, os representantes de entidades da sociedade civil organizada, empenhadas em não abrandar os níveis de proteção florestal. A Lei Federal foi reconhecida por muitos por ter sido uma “conquista da agricultura”, apesar de não haver alterações tão significativas quanto se poderia imaginar.

Dentre as inovações diversas, as mais polêmicas são as que abrandam proteções de institutos ambientais sensíveis, como a área de preservação permanente e a reserva legal, assim como a anistia aos desmatadores (Sarlet e Fensterseifer, 2014).

Dentre estes problemas apresentados pela legislação, um dos temas mais controversos, o que gerou mais debate foi a concessão de anistia para os desmatadores, estabelecendo a proibição da aplicação de multas ao proprietário que cometeu infrações até 22 de julho de 2008 e que esteja – por meio de assinatura de termo de compromisso¹⁸⁴ – integrado ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Apesar disso, o diploma legal também trouxe aspectos positivos que modernizaram a legislação florestal, como a regulamentação dos serviços ambientais e a previsão dos institutos da área de preservação permanente (APP) – aquelas estabelecidas sobre locais frágeis, evitando sua erosão, bem como, protegendo a biodiversidade da região – e a da

reserva legal (RL).

Outro ponto importante a ser destacado é que como uma forma de manutenção da biodiversidade local, cada propriedade ou posse rural deve preservar parcela representativa do ambiente natural onde esteja situada, limitando a exploração pelo manejo florestal sustentável em limites estabelecidos anteriormente pela legislação.

Em consonância com o grande mestre Milaré, o Código Florestal marcou a transição de uma “[...] política meramente de comando e controle, adstritas à coerção das condutas indesejáveis, para outra de conscientização e educação ambiental”¹⁸⁶, frente aos novos institutos, como o do Cadastro Ambiental Rural (CAR), do artigo 29 do referido código, que possibilita ao Estado o controle e a informação da utilização do espaço territorial utilizado; o Programa de Regularização Ambiental (PRA), do artigo 59, que regulariza os passivos ambientais; e o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), do artigo 41, que possibilita a destinação de verbas para o estímulo da preservação ambiental das florestas, recompensando as condutas virtuosas (Milaré, 2018).

As metas estabelecidas pelo governo brasileiro em sede de Contribuição Nacionalmente Determinada são de fato ambiciosas e devem ser estabelecidas de acordo com a realidade do país, devendo-se levar em consideração a capacidade das organizações de realizar os feitos propostos. Porém, conforme estabelecido pelo Acordo de Paris, os países devem representar em seus objetivos a maior ambição possível, ensejando, portanto, um esforço grandioso que rompa os limites do que já está estabelecido, renovando, e reinventando as formas de proteção ao meio ambiente e de combate ao aquecimento global e suas consequências – as mudanças climáticas.

Nesse contexto, o Código Florestal, apesar de anterior ao Acordo de Paris, foi criado sob a pressão internacional, que há anos tem alertado sobre as mudanças climáticas (vide Convenção–Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima de 1992 e Protocolo de Quioto de 1997), bem como, a pressão dos grupos econômicos brasileiros ligados ao setor primário (agricultura, pecuária, extrativismo vegetal, caça, pesca e mineração).

Sem dúvidas, o intuito do legislador foi privilegiar ambos os grupos, buscando fundamentar suas escolhas conforme o conceito de desenvolvimento sustentável, coibindo as práticas que degradam o meio ambiente ao ponto de prejudicar sua resiliência e buscando formas de incentivar os proprietários ou possuidores para conservarem da melhor forma possível suas áreas rurais.

4 | ACORDO DE PARIS E O CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

A defesa do meio ambiente, observando a probabilidade de um desastre climático, é essencial para que os estados democráticos possam manter suas ordens constitucionais, salientando-se, inclusive, a manutenção da economia nacional e até mesmo da própria soberania, uma vez que há a possibilidade de uma interferência internacional intensificada,

como nos casos das sanções internacionais – embargos diplomáticos, econômicos, comerciais, etc.

O Acordo de Paris surge com o objetivo principal de conter o aquecimento global, problema mundial que se intensifica a cada primavera nas mais diversas regiões do planeta. O Acordo prevê instrumentos capazes de conter as mudanças climáticas ao abordar os diferentes impactos das atividades humanas sobre o meio ambiente. Delimitando os setores econômicos e sociais em que as medidas devem ser implementadas, o acordo demonstra uma abordagem muito mais ampla do que o seu “antecessor”.

Como todo e qualquer tratado mundial de importância exponencial, grandes dúvidas acerca do Acordo de Paris surgem, e saber se o instrumento é capaz de realizar o princípio ambiental plenamente, fazendo com que os Estados efetivem de forma eficiente suas políticas ambientais no sentido de harmonizar globalmente os problemas ambientais, é a premissa da dúvida nesse sentido.

Segundo o próprio Documento Base produzido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), a implementação do Código Florestal representa um papel primordial para a efetivação das metas estabelecidas pelo governo em sede de Nationally Determined Contributions (NDC). A restauração e reflorestamento de milhões de hectares de florestas é possível, pois a alteração da dinâmica de uso da terra no país trazida pela lei, possibilitará nos próximos anos um controle efetivo sobre a conversão de novas áreas, permitindo segregar as taxas de desmatamento legal e ilegal e porque a regularização dos passivos de APPs e áreas de Reserva Legal gerará restauração e conservação de excedentes florestais.

De início, referente às recomendações feitas com relação ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), destaca-se a necessidade da validação dos imóveis cadastrados pelo CAR, objetivando atingir o montante de 100% dos imóveis devidamente validados até o ano de 2020. Como se sabe, a responsabilidade pela validação das áreas cadastradas é dos órgãos estaduais ambientais, segundo o BID e seu documento base.

Segundo Valdiones e Bernascone em estudo realizado em conjunto pelo Instituto Centro de Vida e pelo Observatório do Código Florestal em 2019, destaca-se que a capacidade institucional dos órgãos ambientais para a realização do CAR é precária. Além da falta de recursos financeiros e humanos, “a infraestrutura dos órgãos ambientais estaduais e municipais não é suficiente para atender à demanda de serviços gerada pela Lei 12.651/2012”.

Na tentativa de equacionar a morosidade das avaliações, o Observatório do Código Florestal, sociedade civil organizada, criou o Projeto ValidaCAR, com o objetivo de disponibilizar informações sobre a implementação do CAR em todos os estados, mapear financiadores e propor arranjos institucionais para a captação de recursos externos.

Desse modo, fica cristalina a necessidade de haver uma harmonia entre a legislação e o agente administrativo que a aplicará. De fato, a legislação florestal disponibiliza

todos os instrumentos necessários para a concretude das metas estabelecidas, porém, espera-se uma atuação rígida dos órgãos competentes para a sua efetivação, incluindo-se o governo federal na disponibilização de recursos financeiros e humanos. Somando-se a isso, em outro plano, salienta-se que foi firmado entre o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério do Meio Ambiente um acordo de cooperação técnica, concedendo ao MPF acesso às informações do Cadastro Ambiental Rural, possibilitando, desta forma, investigações na seara ambiental mais céleres e efetivas.

Em relação aos Programas de Regularização Ambiental, o Documento Base do BID recomenda a elaboração de orientações gerais sobre as regras estaduais do programa. Diante disso, o Observatório do Código Florestal produziu o Guia para a elaboração dos programas de regularização ambiental dos estados, de forma a contribuir com os poderes públicos estaduais na regulamentação e implementação do Código Florestal, visando dar maior eficiência e segurança jurídica ao trâmite.

Já no tocante ao Programa de Serviços Ambientais, destacado pelo Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, conforme mencionado anteriormente, tramitam no Congresso Nacional diversos projetos de lei que buscam a regulamentação do instituto. O Projeto de Lei n. 792/2007 é o mais importante deles, já que define o conceito de serviços ambientais:

“Art.1º Consideram-se serviços ambientais aqueles que se apresentam como fluxos de matéria, energia e informação de estoque de capital natural, que combinados com serviços do capital construído e humano produzem benefícios aos seres humanos, tais como: I – os bens produzidos e proporcionados pelos ecossistemas, incluindo alimentos, água, combustíveis, fibras, recursos genéticos, medicinais naturais; II – serviços obtidos da regulação dos processos ecossistêmicos, como a qualidade do ar, regulação do clima, regulação da água, purificação da água, controle de erosão, regulação enfermidades humanas, controle biológico e mitigação de riscos; III – benefícios não materiais que enriquecem a qualidade de vida, tais como a diversidade cultural, os valores religiosos e espirituais, conhecimento – tradicional e formal –, inspirações, valores estéticos, relações sociais, sentido de lugar, valor de patrimônio cultural, recreação e ecoturismo; IV – serviços necessários para produzir todos os outros serviços, incluindo a produção primária, a formação do solo, a produção de oxigênio, retenção de solos, polinização, provisão de habitat e reciclagem de nutrientes.”

Além do mais, destaca-se, também, o Projeto de Lei n. 5.487/2009, que busca instituir a Política Nacional dos Serviços Ambientais, classificando-os como: “serviços ambientais: serviços desempenhados pelo meio ambiente que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, constituindo as seguintes modalidades”; “serviços de provisionamento: serviços que resultam em bens ou produtos ambientais com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e manejo sustentável dos ecossistemas”; “serviços de suporte e regulação: serviços que mantêm os processos ecossistêmicos e as condições dos recursos ambientais naturais, de modo a garantir a integridade dos seus atributos para as presentes e futuras gerações”; e “serviços culturais: serviços associados

aos valores e manifestações da cultura humana, derivados da preservação ou conservação dos recursos naturais”.

Tais tentativas legislativas mostram o conteúdo de harmonia, em teoria, entre os institutos ambientais e tornar-se-ão marcos na legislação brasileira, possibilitando uma melhor definição para os serviços prestados pelos recursos ambientais, e, por consequência, uma melhor quantificação dos danos a eles causados, proporcionando uma proteção ao meio ambiente maior e mais adequada, sem se apoiar na subjetividade dos juízos de valor. Também, com relação ao combate do aquecimento global, os recursos ambientais poderiam ser quantificados pela sua contribuição no sequestro de gás carbônico.

Referente às Cotas de Reserva Ambiental, o Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas elucida que o incentivo econômico proporcionado pela CRA favorece as melhores condições para o combate ao desmatamento ilegal, bem como, serve de incentivo para evitar o desmatamento legal. Destaca-se que o instituto deve ter um melhor direcionamento, focando em poluições locais, diferenciando as modalidades, de forma a dar maior proteção a bens específicos, associadas ao financiamento de algum tipo de atividade produtiva.

Por tudo isso, conforme analisado, é possível observar que, apesar dos avanços proporcionados pelo reconhecimento da proteção do meio ambiente como um direito fundamental, e pelo advento do Código Florestal brasileiro, pode-se afirmar que há ainda grandes dificuldades a serem enfrentadas pela proteção ambiental no Brasil. A morosidade política e o esvaziamento dos órgãos ambientais – faltam recursos econômicos e humanos especializados – são causas principais que dificultam a implementação das normas ambientais e prejudicam a plena efetivação do princípio ambiental, postergando por anos e anos uma almejada eficiência de proteção ambiental.

O Brasil deveria, na tentativa de equalizar tais atrasos protecionistas, ambientalmente falando, utilizar de métodos e instrumentos como alguns países que servem de exemplo a ser seguido, com uma elevada atuação política – no reconhecimento de novos direitos ou no investimento econômico –, bem como com cortes judiciais especializadas na matéria ambiental, e mecanismos para a efetiva implementação das normas e políticas ambientais.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar das divergências científicas e políticas, deve-se reconhecer que as mudanças climáticas são uma realidade. Não importa, sejam essas causadas pelo homem e ou decorrentes de causas naturais, o que importa é o fato.

Admitir a finitude dos recursos, a fragilidade dos ecossistemas e a dependência existencial que o ser humano tem com o ambiente, deveriam ser suficientes para elevar a agenda ambiental ao mais alto grau de proteção.

É responsabilidade do Estado de Direito conter o livre mercado que fragiliza o meio ambiente protegido e equilibrado, estando as leis a par das ameaças climáticas. Assim,

deve a política ser vigilante às ameaças ao equilíbrio social e ecológico.

No âmbito internacional não pode ser diferente, uma vez que os países, reconhecidos pelas suas peculiaridades – individualizadas pelo princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas – devem prezar pela proteção ambiental e reverter a degradação que causaram sem culpabilizar unicamente os países desenvolvidos. Por isso, torna-se necessária a implementação e o pleno desenvolvimento dos instrumentos internacionais de combate às mudanças do clima, de forma a servirem como suporte econômico global, tornando a cooperação internacional crucial para o desenvolvimento do meio ambiente protegido.

Diante de tudo isso, expandir e incentivar o debate climático de forma a permitir que da contenda se forme uma síntese capaz de compreender as necessidades humanas e ecossistêmicas, sem que haja uma sobreposição, é imperioso e urgente.

No Brasil, assim como em diversos outros países, a atrofia da proteção ambiental se dá pelo conflito que há entre as atividades econômicas e as práticas protecionistas, aparentes antagonistas que obscurecem a realização do princípio do desenvolvimento sustentável.

09Por tudo isso, inevitável é o entrelaçamento do Acordo de Paris e do Código Florestal como forma de potencializar a defesa ambiental em nosso país, dando concretude a dignidade da pessoa humana, ao meio ambiente sustentável e às políticas públicas voltadas à proteção da humanidade relacionadas ao meio ambiente protegido e equilibrado, pelejando evitar tragédias ambientais.

REFERÊNCIAS

BIM, Eduardo Fortunato. **Licenciamento ambiental**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID. **Documento-base para subsidiar os diálogos estruturados sobre a elaboração de uma estratégia de implementação e financiamento da contribuição nacionalmente determinada** do Brasil ao Acordo de Paris. Washington, DC, 2017a. Disponível em: http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80051/NDC/documento_base_ndc_2_2017.pdf. Acesso em: 20 mai. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Segunda Turma. Recurso Especial n. 883.656/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin**. Julgado: 9 mar. 2010. Publicado em: 28 fev. 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=895689 &num_registro=200601451399&data=20120228&formato=PDF. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente – MMA. **Pretendida Contribuição Nacionalmente Determinada**. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.mma.gov.br/images/arquivos/clima/convencao/indc/BRASIL_iNDC_portugues.pdf. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Fundo Amazônia. **Orientações para o apoio do Fundo Amazônia à fiscalização e combate a crimes e infrações ambientais pelos estados da Amazônia Legal**. Brasília, [201-?]. Disponível em: http://www.fundoamazonia.gov.br/export/sites/default/pt/.galleries/documentos/diretrizes_criterios/Apoio_a_acoes_de_fiscalizacao_dos_estados.pdf. Acesso em: 19 mai. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal – MPF. **Acordo de cooperação técnica**. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/imagens/ACT_CNMP-MMA_ATUALIZADO.pdf. Acesso em: 28 mai. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n. 792, de 19 de abril de 2007. Dispõe sobre a definição de serviços ambientais e dá outras providências**. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=348783>. Acesso em: 28 abr 2022.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. **Plano setorial de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas para a consolidação de uma economia de baixa emissão de carbono na agricultura**. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/plano-abc/arquivo-publicacoes-planoabc/download.pdf>. Acesso em: 14. mai 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n. 5.487, de 24 de junho de 2009. Institui a Política Nacional dos Serviços Ambientais, o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, estabelece formas de controle e financiamento desse Programa, e dá outras providências**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=439941>. Acesso em: 28 abr. 2022

FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado Socioambiental de Direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional**. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 2, n. 2, jan/mar. 2008. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/546/95>. Acesso em: 20 mar. 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Comentários ao Código Florestal: Lei n. 12.651/2012**. São Paulo: Saraiva, 2013. Edição do Kindle.

FÓRUM BRASILEIRO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS – FBMC. **Proposta inicial de implementação da Contribuição Nacionalmente Determinada do Brasil (NDC)**. [S.l.]. 2018. Disponível em: https://docs.wixstatic.com/ugd/fbec55_2a718a1f72f14907a4c99b29a850abfa.pdf. Acesso em: 01 jun. 2022.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters; Revista dos Tribunais, 2018.

MOLINARO, Carlo Alberto. **Interdição da retrogradação ambiental: reflexões sobre um princípio**. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL SOBRE O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL. Brasília, 2011. Anais ... Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242559>. Acesso em: 30 abr. 2022.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Petrópolis, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

VALDIONES, Ana Paula; BERNASCONI, Paula. **Do papel à prática: a implementação do Código Florestal pelos Estados brasileiros**. *Transparência Florestal*, Cuiabá, a. 16, n. 11, maio 2019. Disponível em: <https://www.icv.org.br/wp-content/uploads/2019/07/2019-transparenciaflorestalCAR.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2022.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Altamira 92, 93, 95, 98, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 107

Aperfeiçoamento 30, 37, 38, 41, 50, 52

Aprendizado 16, 18, 22, 112, 118

Autônomo 55, 168, 203

B

Behavior 134, 136, 137, 144, 161, 211

Biblioteca 22, 37, 38, 39, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 172, 221

Blockchain 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74

Brasil 4, 5, 6, 8, 10, 12, 13, 24, 25, 28, 30, 33, 34, 35, 38, 42, 45, 46, 52, 53, 55, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 90, 91, 96, 97, 99, 102, 104, 105, 106, 111, 113, 119, 120, 122, 124, 126, 127, 131, 132, 133, 150, 152, 154, 157, 158, 159, 161, 162, 165, 167, 168, 169, 170, 171, 173, 175, 176, 177, 178, 182, 183, 184, 190, 195, 196, 198, 202, 203, 204, 205, 208, 209, 210, 220, 232

C

Combate 44, 70, 83, 86, 88, 92, 96, 98, 161, 162, 164, 166, 167, 169, 170, 177, 179, 182, 183, 184

Conflitos 60, 68, 70, 72, 92, 94, 95, 96, 98, 100, 102, 103, 105, 106, 107, 108, 116, 120, 214, 228, 230

Covid-19 1, 2, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 58

Crioulas 109, 110, 111, 114, 115, 116, 118, 119, 120

D

Dicotomia 75, 76

Drogas 34, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 98, 99, 102, 226

E

Empreendedorismo 16, 17, 18, 22, 205

Empresas 16, 17, 18, 19, 20, 22, 56, 57, 85, 100, 154, 164, 166, 170, 186, 187, 192, 193, 194, 196, 197, 198, 199, 201, 204, 206, 208, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221

Estado 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 34, 35, 49, 55, 56, 57, 59, 64, 72, 84, 85, 87, 92, 93, 94, 95, 97, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 107, 111, 116, 119, 122, 123, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 151, 161, 162, 163,

164, 165, 166, 168, 169, 170, 171, 173, 174, 175, 176, 179, 182, 184, 189, 198, 203

I

Impacto 7, 14, 41, 73, 83, 84, 87, 89, 102, 112, 166, 168, 186, 190, 192, 193, 226, 230

Inconstitucional 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 12, 13, 14, 15

Ineficácia 1

Informação 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 66, 90, 150, 161, 162, 163, 164, 165, 168, 169, 170, 171, 172, 179, 181, 187, 193, 194, 196, 204, 233

Interdisciplinaridade 16, 18, 119

L

Logística 32, 86, 186, 187, 192, 193, 194, 195

M

Massacre 92, 93, 95, 98, 99, 100, 102, 104, 105

Movimentos 58, 109, 114, 119, 120, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 159, 160, 164, 197, 202, 204, 222

Multidimensional 134, 137

Mundo 6, 17, 24, 43, 59, 73, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 85, 87, 149, 150, 153, 154, 155, 157, 159, 163, 164, 166, 174, 189, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 226, 230, 232

P

Paris 64, 92, 106, 108, 147, 150, 173, 174, 176, 178, 179, 180, 183, 232

Polícia 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 86, 87, 97, 98, 168

Portugal 123, 134, 135, 138, 140, 141, 147, 148

Povo 3, 106, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 132, 150, 151, 152, 156, 166

R

Registro 32, 33, 35, 40, 42, 49, 65, 66, 67, 70, 71, 72, 183, 206, 212

Revolução digital 196, 197, 198, 201, 202, 204, 207, 208

Riqueza 75, 76, 77, 78, 81, 117, 127, 153, 166, 173, 200, 203

Rondônia 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 34, 35, 36

Ruas 31, 132, 149, 150, 152, 153, 156, 157, 158, 159, 160, 223, 227, 230, 232, 233

S

Segurança 4, 9, 14, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 33, 34, 35, 49, 62, 68, 69, 71, 72, 73, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 99, 100, 114, 115, 119, 130, 153, 159, 163, 165, 181, 189, 190, 192, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 233

T

Trabalho 1, 2, 6, 7, 11, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 27, 29, 43, 44, 45, 48, 50, 57, 62, 68, 69, 75, 76, 81, 84, 87, 88, 90, 94, 95, 98, 102, 124, 130, 131, 153, 154, 156, 157, 158, 159, 162, 163, 169, 187, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 233

Tráfico 83, 84, 85, 86, 87, 89, 91, 97, 98, 99, 100, 102

🌐 www.atenaeditora.com.br

✉ contato@atenaeditora.com.br

📷 @atenaeditora

📘 www.facebook.com/atenaeditora.com.br



CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS:

Estado, organizações e desenvolvimento regional

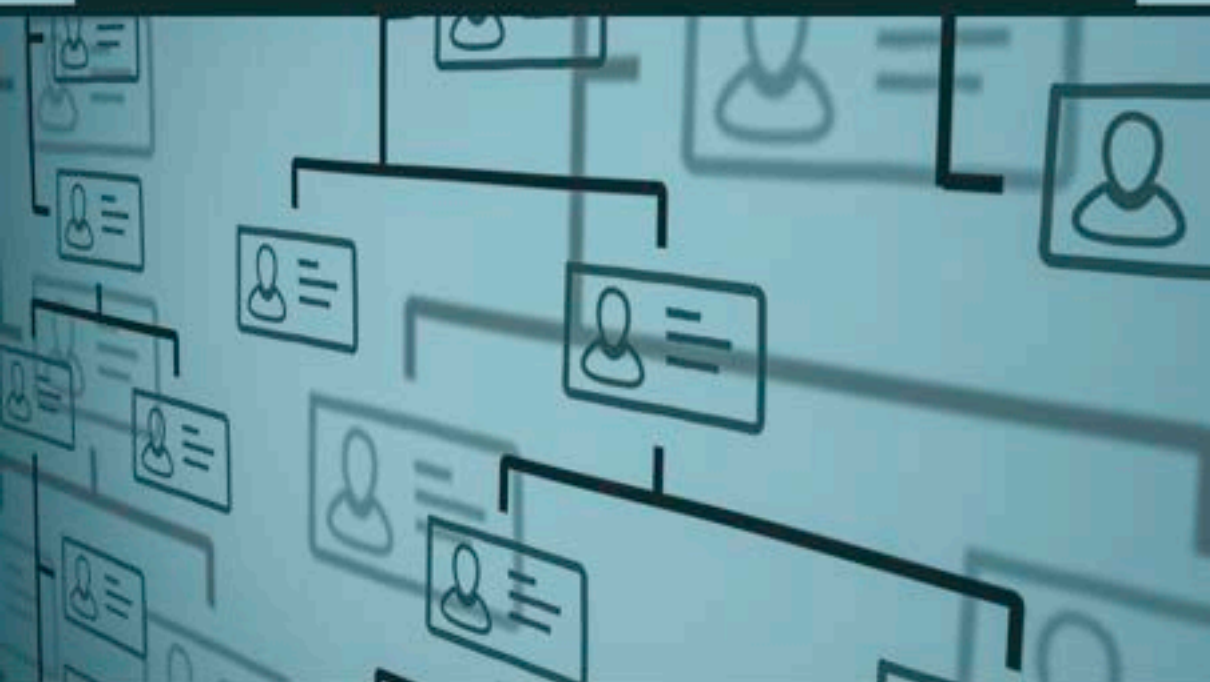

Ano 2022

🌐 www.atenaeditora.com.br

✉ contato@atenaeditora.com.br

📷 @atenaeditora

📘 www.facebook.com/atenaeditora.com.br



CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS:

Estado, organizações e desenvolvimento regional


Ano 2022